



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2018**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2018

**INTERESSADA:** SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR 1 - C.

**REF: IMPUGNAÇÃO EDITAL – CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE  
ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que o edital não contempla critério de atualização financeira, em desacordo com o art. 40, XIV,c), da Lei, 8.666/93, requerendo a alteração do edital.

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital.

Ressalte-se que a Lei 8.666/93, foi editada em período de inflação diária, que corrompia absurdamente com o valor da moeda, dia após dia, e até mesmo no mesmo dia.

Com o advento do Plano Real, vários dispositivos do referido artigo não mais tem aplicação, como no presente caso, ante a estabilidade financeira.

Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho, *in* “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ªEd., Dialética, p. 647/648, “ a saber:

**20) Condições de pagamento (inc.XIV)**

Outro tópico de relevância envolve as condições acerca do pagamento. O inc. XIV discriminou, nos diversos incisos, o que se entende como “condições de pagamento”. A previsão das condições de pagamento é de fundamental relevância para a formulação das propostas. É verdade que a questão apresentava importância muito maior na época de processos inflacionários incontroláveis. Era indispensável o conhecimento dos prazos de pagamento para o interessado poder formular sua proposta.

As condições de pagamento, previstas no edital, deverão ser rigorosamente cumpridas pela Administração. Constituem direito do contratado, que não poderá ser infringido. A equação econômico-financeira da contratação delinea-se a partir das condições previstas no edital para pagamento, dentre outras. O descumprimento do prazo de pagamento atribuirá ao contratado direito à indenização, tal como será abaixo examinado no comentário aos dispositivos atinentes à execução dos contratos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Com a vigência das Leis que disciplinaram o Plano Real, é questionável se essas regras ainda possuem vigência. Parece inquestionável que não são mais aplicáveis, na sua maior parte. De todo modo, vale a pena examinar o conteúdo dos dispositivos, ainda que o interesse seja mais teórico do que o prático.

**20.02) A supressão da figura da atualização financeira**  
***Não se afigura cabível a previsão de atualização financeira, em virtude da sistemática consagrada com o Plano Real. A figura destinava-se a assegurar compensação pela infração ocorrida entre a data de execução da prestação e o efetivo pagamento.***

Nesse sentido, fica mantido o edital, como ora vigente.

Leme, 06 de setembro de 2.018

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Recebi ____/____/____
Razão Social _____
CNPJ/MF _____
Nome do resp. _____
_____
Assinatura

Preencher e retornar para [licitacao@leme.sp.gov.br](mailto:licitacao@leme.sp.gov.br)